



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

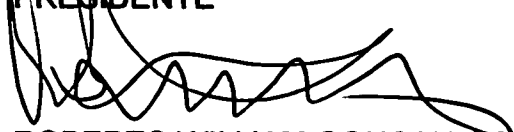
Processo nº. : 10680.002042/93-45
Recurso nº. : 119.470
Matéria : IRPF -Ex: 1992
Recorrente : LUCIANO MARTINS DE SÁ RAMOS
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 10 de novembro de 1999
Acórdão nº. : 104-17.259

IRPF - AUMENTO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Embora levado à tributação na Declaração Anual de Ajuste, em face ao disposto nos artigos 114 e 116, I, do CTN e Leis nº 7.713/88, artigo 2º, e nº 8.134/90, art. 3º, § 1º, a apuração de eventual aumento patrimonial a descoberto é mensal, devendo ter em conta todas as disponibilidades do contribuinte até o mês do evento.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUCIANO MARTINS DE SÁ RAMOS,

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 FEV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABÊTO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.002042/93-45
Acórdão nº. : 104-17.259
Recurso nº. : 119.470
Recorrente : LUCIANO MARTINS DE SÁ RAMOS

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, MG, que considerou procedente a exação de fls. 01, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado recorre a este Colegiado.

Trata-se de lançamento de ofício do imposto de renda de pessoa física atinente ao exercício financeiro de 1992, ano calendário de 1991.

Fundamenta, materialmente, o ato declaratório, aumento patrimonial a descoberto, apurado em bases anuais, conforme demonstrativo de fls. 10.

Ao impugnar o feito o sujeito passivo argüi que a aquisição de imóvel em 10/91, origem da autuação se deu com recursos advindos de herança recebida de seu progenitor.

Para comprovar suas alegações lista os cheques que lhe foram repassados no inventário de seu pai, cópias dos referidos cheques e de extratos de sua conta corrente bancária, contrato de aquisição do imóvel, reserva de venda do imóvel do inventário de seu genitor e contrato de venda desse imóvel, conforme documentos de fls. 26/37.

Encaminhado o processo ao autor do feito este informa haver divergência entre a data do documento de lançamento da partilha, anexado a posteriori pela, fls. 39, e o valor da herança declarada como recebida pelo impugnante,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.002042/93-45
Acórdão nº. : 104-17.259

A autoridade monocrática fundada na informação fiscal e considerando Que, embora o Código Civil disponha que, "aberta a sucessão, o domínio e a posse da herança transmitem-se, desde logo aos herdeiros e testamenteiros" (C.C., art. 1572), o contribuinte não cumpriu o indispensável processamento do inventário e a transcrição desse documento, de forma a disponha plena e legalmente dos bens /direitos transmitidos "causa mortis".

Mantém o lançamento, apenas reduzindo a multa de ofício na forma do ADN COSIT n 01/97.

Na peça recursal são reiterados os argumentos impugnatórios.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.002042/93-45
Acórdão nº. : 104-17.259

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

O recurso atende às condições de sua admissibilidade. Dele conheço.

Em preliminar, evidenciado o cerceamento do direito de defesa do sujeito passivo. O que tornaria nula "in limine" a pretensão fiscal.

Após a manifestação impugnatória o fisco se manifesta, novamente, sobre a autuação. Faz juntada de Lançamento de Partilha, fls. 39, para constatar diferenças relativamente à data deste documento e da alienação do imóvel objeto da partilha e o valor declarado como recebido pelo impugnante. Sem que este seja ouvido!

Ainda em preliminar, equivocada a interpretação monocrática a respeito da aplicação do Código Civil Brasileiro. O processamento do inventário e sua transcrição no registro próprio não é impedimento a que o domínio e a posse da herança se transmitam, desde logo, aos herdeiros (C.C., art. 1572).

Nada, pois, impediria que, aberta, transacionassem o domínio e a posse da herança. Como aliás, ocorreu em 18.10.91, anteriormente ao lançamento da partilha, de 29.10.92. Aliás, a leitura atenta, se efetuada fosse, das Cláusulas Primeira, b e c, e Terceira do Contrato Particular de Compra e Venda, fls. 35/37, firmado em 18.10.91, deixa claro cumprir aos herdeiros apresentar, textualmente "a Escritura e Registro do Imóvel (*Formal de Partilha*)" (grifo não do original), para que o promitente comprador possa assinar a *Escritura*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.002042/93-45
Acórdão nº. : 104-17.259

e pagar a importância prevista na letra b, Cláusula Primeira, representativa de 50% do valor da alienação do imóvel objeto de herança .

Evidentemente, inadmissível, sob qualquer ótica, o ofuscamento do pressuposto da verdade material, fundamento de qualquer processo de determinação e exigência de crédito tributário. Assim se procedendo e estar-se-ia simplesmente militando em favor de ilícito, ilegal e imoral enriquecimento do Estado!

Por força do artigo 59, § 3º, do Decreto nº 70235/72, introduzido pelo artigo 1º, da Lei nº 8.748/93, supero a preliminar levantada na inicial. Porquanto:

independentemente de outras considerações, ante o artigo 97 do C.T.N. e legislação ordinária relativa ao imposto de renda de pessoa física, na qual, "in casu", sobressaem a Lei nº 7.713/88, art. 2º e Lei nº 8.134/90, art. 2º, os rendimentos do sujeito passivo são tributados à medida de sua percepção.

Ora, aumentos patrimoniais a descoberto evidenciam rendimentos omitidos (CTN, artigo 43, II, Lei nº 7.713/88, artigo 3º, § 1º).

Tratando-se de situação de fato, como é o caso de aumento patrimonial, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios (CTN, art. 116, I).

Assim, embora levados à Declaração Anual de Ajuste, conforme Instrução Normativa SRF nº 46/97, os fatos geradores, aquisições de disponibilidade, devem ser apurados mensais, não anualmente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.002042/93-45
Acórdão nº. : 104-17.259

A apuração anual de aumento patrimonial, beneficiaria o contribuinte, por sem dúvidas. A renda anual poderia justificar, com vantagem, aumentos patrimoniais injustificados, se apurados no mês do evento.

Tal procedimento implica, entretanto, em confrontar a legislação de regência da matéria, retro reportada. Sem menção à distorção do conceito de fato gerador, objeto do artigo 114 do C.T.N.

Aliás, a tipicidade cerrada que permeia o fato gerador é que, em matéria tributária, torna, "per se", imune a eventuais prejuízos não só o contribuinte, como o próprio Estado!

Nessa ordem de juízos, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 1999

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES